



Lei nº 5.885 de 12 de ABRIL de 20 23

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de divulgação de normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, aos *shoppings centers*, supermercados, hipermercados, centros comerciais e demais estabelecimentos similares que façam a divulgação, em suas áreas de estacionamentos, de avisos alertando sobre os riscos de esquecimento de crianças e animais nos interiores dos veículos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se estende aos estacionamentos particulares

Art. 2º A divulgação prevista na presente Lei poderá ser feita através de avisos, folderes, cartazes, *banners* ou congêneres, a critério de cada estabelecimento, podendo ser utilizado avisos e mensagens eletrônicas e/ou sonoras.

Art. 3º O descumprimento das normas aqui contidas, sujeita o infrator gradativamente às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) para regularização;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e

IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido ao estabelecimento infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações sociais e programas de atenção aos animais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 12 de abril de 2023.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.


GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria da Vereadora Thanandra Sarapatinhas, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.